



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000402311**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110233-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ITAPUÍ EMBALAGENS LTDA - ME, PATRICIA CONCON LINARES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e PEDRO FERRARI LINARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2110233-59.2025.8.26.0000**

**Agravante: Banco do Brasil S/A**

**Agravados: Itapuí Embalagens Ltda - Me, Patricia Concon Linares, João Alves de Oliveira Junior e Pedro Ferrari Linares**

**Interessado: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae**

**Comarca: Jaú**

**Juiz: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**

**Voto nº 21502.**

Agravo instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de 30% do salário do coexecutado. Inaplicabilidade da mitigação da impenhorabilidade do salário, diante do reduzido valor dos proventos e do evidente prejuízo ao sustento do devedor e da família, por longo período. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu a penhora de 30% dos vencimentos do coexecutado Pedro Ferrari Linares (fls. 606/607 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 617/618 da ação). Sustenta, em resumo: a pesquisa do Infojud indica que o coexecutado Pedro tem vínculo trabalhista e renda anual de R\$ 44.464,32; o coexecutado não impugnou o pedido de penhora de penhora e o juízo de origem presumiu que toda a renda é necessária para a subsistência; a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, independentemente da natureza da dívida e o valor da renda, desde que não comprometa a subsistência digna; a penhora em dinheiro tem preferência sobre as demais espécies; a impenhorabilidade deve ser demonstrada, não pode ser presumida; o tempo de trâmite da execução deve ser levado em consideração para permitir o bloqueio parcial, ainda que enseje longo tempo para o cumprimento da obrigação; esgotou as buscas por outros bens;

há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para penhora de 30% dos proventos mensais do coexecutado, até a quitação do saldo devedor.

**É o relatório.**

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação para contraminuta porque o resultado do julgamento não é prejudica os interesses do executado.

3. A execução de título extrajudicial foi ajuizada em janeiro de 2012 para perseguir o crédito de R\$ 177.500,80.

As pesquisas realizadas nos autos não foram suficientes para a satisfação do crédito e o exequente pleiteou a penhora de 30% do salário do coexecutado Pedro.

**Sobreveio a decisão agravada:**

Fls. 603/605: Trata-se de pleito de penhora de 30% sobre vencimentos do coexecutado Pedro Ferrari Linares.

Pese a vênia do douto entendimento diverso, diante do valor evidenciado pelos vencimentos, verifica-se que a parte executada não auferir rendimentos substancialmente expressivos (cerca de R\$ 45 mil por ano, ou 3,7 mil por mês fls. 603/605) sendo evidente que todo o salário auferido é utilizado para subsistência da ré e de sua família com as despesas inequivocamente existentes como alimentação, transporte, consumo de água e energia elétrica, medicamento dentre outros necessários ao cotidiano e à subsistência.

Ademais, o entendimento do colendo STJ já deixa marca de excepcionalidade e exige a proporcionalidade, que não se encontra atendida ante a comprovação de que a parte tem rendimentos módicos, *in casu*, menos de 03 salários mínimos.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de penhora de percentual de salário - Relativização da

regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial - Impossibilidade, no caso concreto - Mitigação que somente é possível quando a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família - Caso concreto - Inexistência de prova de que o executado esteja empregado - Hipótese, ainda, em que, se empregado estivesse, a remuneração apontada pelo exequente seria pouco superior a 04 salários mínimos - Penhora que iria comprometer sua subsistência - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP.Agravo de Instrumento 2199161-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa -sp 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

Nestes termos, em meu convencimento, respeitado o douto entendimento diverso, aprova dos autos não respalda a existência de percepção de valor além dos pertinentes ao sustento próprio e familiar, não tendo demonstrado a parte exequente que há espaço para excepcional forma de constrição em detrimento da regra do art. 833, IV, do CPC.

Portanto, indefiro o pleito de penhora alternativa de 30% dos vencimentos da parte executada.

Com relação ao pedido de penhora de imóvel, inexorável seja acompanhado da certidão de matrícula atualizada do bem. Prazo: 15 dias." -- fls. 606/607 da ação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 617/618 da ação).

4. O artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, objetiva colocar a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, além da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Em que pese o recente entendimento acerca da relativização da regra da impenhorabilidade do salário (cfr. STJ, Resp 1547561/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 09.05.2017), neste caso, ela não deve prevalecer.

Com efeito, a declaração de bens ao Fisco, obtida pelo Infojud, indica que o coexecutado Pedro tem renda anual de aproximadamente R\$ 45.000,00, que resulta em salário mensal de R\$ 3.750,00,

Conclui-se que a penhora de 30% dos vencimentos do devedor acarretaria prejuízo para sua subsistência e da família e, diante do valor do débito (R\$ 177.800,80, em dezembro de 2012) e da pequena renda do executado, a privação de parte dela permaneceria por período demasiadamente longo, com afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A presunção é válida diante do conhecimento comum acerca dos custos para a manutenção da vida humana e, nesse caso, a renda é inferior a três salários mínimos mensais, que é o parâmetro adotado Defensoria Pública para prestação de atendimento a quem procura este órgão e que vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário para aferição da hipossuficiência financeira.

Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser mantida também pelos substanciosos fundamentos.

5. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**